

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 019.274/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat e Governo do Estado do Maranhão.

Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat.

Representação legal: Walter Viana Silva (OAB/DF 19.022) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NÃO CONFIRMADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat contra o acórdão 2.912/2017 - 2ª Câmara, cujo teor é o que se segue:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, alínea ‘b’, 19, 23, inciso III, alínea ‘a’, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea ‘a’ e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Hilton Soares Cordeiro, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Marcos Aurélio Alves Freitas, Ricardo de Alencar Fecury Zenni e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento junto ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 47.699,07, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 14/3/2005 até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.” (grifei)

2. Transcrevo, a seguir, o recurso do embargante:

“O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, qualificado nos autos em referência, vem por intermédio de sua advogada, com fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno desse Tribunal, opor embargos declaratórios com efeitos infringentes em face do acórdão 2.912/2017 – 2ª Câmara, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O embargante é parte legítima, porquanto diretamente atingido pelos efeitos do acórdão embargado.

Os embargos são tempestivos, pois a notificação foi recebida no dia 5/5/2017, sexta-feira, tendo por termo final o dia 17/5/2017, quarta-feira.

O mérito destes embargos direciona-se a suprir omissão e contradições passíveis de alterarem o acórdão embargado.

A oposição de embargos, com efeitos infringentes, é largamente aceita na jurisprudência desse Tribunal.

Estão, portanto, demonstrados, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do cabimento destes embargos declaratórios.

2. DO BREVE RELATO DOS FATOS

O embargante foi responsabilizado em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato 6/2005- Sedes, celebrado entre o Senat e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão – Sedes/MA, cujo objeto foi a prestação de serviços técnicos de capacitação de educandos no Projeto de Qualificação Profissional.

Por meio do acórdão embargado, o débito foi reduzido em razão do entendimento do Ministério Público de Contas, segundo o qual *'devem ser acolhidas as despesas referentes aos serviços subcontratados à Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão – Coopseima, no valor total de R\$ 30.371,50, conforme notas fiscais às peças 3, pp. 388, 396 e 398, e 4, pp. 21 e 63, e as despesas com vale-transporte, no montante de R\$ 28.317,00, consoante recibos às peças 3, pp. 117, 119 e 121, e 4, p. 115.'*

Concluiu ainda o *Parquet*, cujo parecer foi acolhido no voto condutor, que *'O fato de alguns serviços de instrutoria terem sido subcontratados indevidamente à Coopseima, já que o item IV da cláusula décima primeira do contrato previa a rescisão contratual em caso de subcontratação total ou parcial do seu objeto (peça 3, p. 56), não significa que os serviços não foram prestados. Conforme visto no item 8, retro, os elementos constantes dos autos indicam que os cursos foram executados, motivo pelo qual é devido o pagamento efetuado ao Senat com fundamento nas notas fiscais emitidas pela Coopseima, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.'*

Por fim, reputou o MPTCU que as despesas com vale-transporte, embora não tivessem sido orçadas no projeto, considerando a comprovação da realização dos cursos, devem ser vistas como falhas de natureza formal.

O débito inicial de R\$ 106.387,57 (cento e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) foi reduzido para R\$ 47.699,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos).

Não obstante, o embargante teve as contas julgadas irregulares.

Diante disso, servem estes embargos de declaração para apontar as seguintes omissões e contradições no acórdão recorrido, conforme adiante se demonstrará.

É o breve relato.

3. DO MÉRITO

Apontar-se-ão, a seguir, a omissão e as contradições do acórdão embargado, a fim de que sejam conferidos os efeitos infringentes ora postulados.

3.1. Da contradição do acórdão na responsabilização do embargante pela suposta inexecução dos cursos

No voto condutor do acórdão ora embargado, a ilustre relatora acolheu a proposta do MPTCU de que as aulas foram efetivamente ministradas, de maneira que se mostra contraditória a responsabilidade do embargante por esse fato.

3.2. Da contradição do acórdão na responsabilização do embargante pela suposta subcontratação parcial da Coopseima

No voto condutor do acórdão ora embargado, a ilustre relatora acolheu a proposta do MPTCU no sentido de que os serviços foram efetivamente prestados e que o pagamento à Coopseima foi regular.

Não obstante o contrato não prever a subcontratação, o objeto foi efetivamente realizado, comprovando-se tamanha contradição na responsabilização da embargante, na medida em que esse fato se caracteriza como mera falha de natureza formal, passível de conduzir ao julgamento das contas regulares com ressalva.

No presente caso, poder-se-ia adotar por analogia a hipótese de desvio de objeto, em que a adoção de ações não previstas será considerada mera falha formal quando não obstar o atendimento das necessidades específicas dos beneficiários do objeto contratual, como ocorreu no presente caso em que, inclusive, comprovadamente os recursos foram diretamente empregados no objeto contratual e que as despesas

realizadas destinaram-se efetivamente à manutenção das atividades desenvolvidas, situação reconhecida pelo MOVPEC e pela instância técnica deste Tribunal.

Nestes casos, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, as contas têm sido julgadas regulares com ressalva por falha formal.

3.3. Da contradição do acórdão frente à baixa materialidade do débito

O embargante foi responsabilizado ao final por suposto débito de R\$ 47.699,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos), que, de acordo com a jurisprudência do TCU, representa baixa materialidade, mostrando, portanto, contraditório o acórdão recorrido.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte de Contas é o de, nesses casos, as contas serem julgadas irregulares com ressalva, a saber:

‘De fato, a baixa materialidade desse superfaturamento indica que o custo desta TCE supera seus benefícios, pondo em questão a racionalização administrativa e a economia processual. Por isso, observo que é racional a aplicação do art. 93 da Lei 8.443/1992, de modo a determinar, desde logo, o arquivamento desta TCE, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe seja dada a quitação. Ressalto que este procedimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, com base em diversas deliberações recentes sob minha relatoria (por exemplo, acórdãos 1.078/2013, 1.079/2013, 181/2014 e 870/2014, todos desta r Câmara).

Por oportuno, alinhando-me ao pronunciamento do MPTCU, ressalto que a IN-TCU 56/2007 foi revogada pela IN-TCU 71/2012, a qual está vigente a partir de 1º de janeiro de 2013. Nesse sentido, anoto que a deliberação desta Corte deve ter como fundamento os dispositivos da IN-TCU 71/2012, salientando que o novo limite estabelecido para fins de arquivamento (R\$ 75.000,00) é superior ao limite estabelecido pela norma anterior (R\$ 23.000,00) e que a presente tomada de contas especial ainda está pendente de citação válida (atendendo ao disposto nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012).

Feitas estas considerações, entendo que deve ser determinado o arquivamento desta TCE, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU e os arts. 60, inciso 1, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, a título de racionalização administrativa e economia processual.

[...] Em exame recurso de reconsideração interposto por Ágere - Cooperação em Advocacy, Guitty Masrour Milani e Iradj Roberto Eghrari contra o acórdão 2.230/2013 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal determinou o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, considerando a baixa materialidade do débito apurado.’

3.4. Da omissão na análise da boa-fé do embargante

O acórdão embargado foi silente quanto ao reconhecimento da boa-fé do embargante.

Tais são pressupostos de isenção de penas que lastreiam inúmeros julgados semelhantes, e o tratamento diferenciado pode vulnerar o princípio da isonomia que determina a atribuição de tratamento igual aos iguais e aos desiguais na medida de sua desigualdade.

Tem-se por pacificado tal entendimento, sob o crivo da distinta Corte de Contas Federal:

‘Mesmo que fossem improcedentes as alegações dos responsáveis, diante da jurisprudência desta Corte (Decisão 613/96 – Plenário; Decisão 165/95 – 1ª Câmara; Decisão Sigilosa 215/95 – Plenário; Decisão 167/96 – 2ª Câmara; Decisão 624/94 – Plenário), a aplicação de multa seria incabível, pois essa medida só deve ser proposta em casos de flagrante transgressão, facilmente constatável, o que, de longe, não é o presente caso’

Descaracterizada, pois, a conduta dolosa do defendente e ante à inexistência de comprovada má-fé, tem-se por descabida a imposição de qualquer sanção.

Requer-se, portanto, seja saneada essa omissão.

Os argumentos de defesa apresentados tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito. (peça 62, p. 16) Relatório

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento e o processamento dos presentes embargos declaratórios na forma do art. 34, caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.443/1992, e no mérito, o seu provimento para a sanatória da omissão e contradições ora expostas, e a concessão dos efeitos infringentes para excluir a responsabilidade



do embargante, nos termos das peças processuais de defesa já dantes apresentadas, ou julgar as suas contas regulares com ressalva.

Termos em que pede deferimento.”

É o relatório.